

EMENDA ADITIVA
AO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 6.673, DE 2006
(Do Sr. Brizola Neto – PDT/RJ)

Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural, e dá outras providências.

Acrescente-se ao art. 5º do Substitutivo ao PL n.º 6.673, de 2006, o seguinte § 4º:

“Art. 5º.

.....

§ 1º

.....

§4º É dispensável a licitação para ampliação de instalações existentes de transporte sob o regime de autorização.”

JUSTIFICATIVA

A emenda visa dar maior agilidade e otimização de custos para a atividade de transporte, uma vez que a convivência de equipamentos/instalações em um mesmo gasoduto submetidos a regimes de exploração e operadores diferentes introduzirá dificuldades operacionais, elevando o custo do serviço. Partindo-se do princípio de que a atividade é um monopólio natural, o custo da prestação do serviço por um único agente é, por definição, menor do que prestado por 2 ou mais agentes.

Como exemplo, as ampliações nas instalações existentes da Rede Básica de Transmissão de energia elétrica que não resultem em alteração da configuração do sistema interligado, ou seja, alterações nas instalações existentes, são autorizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL por meio de Resolução, que estabelece uma receita anual de modo a remunerar adequadamente os investimentos realizados pela Transmissora detentora da concessão.

Sala da Comissão, 05 de julho de 2007.

Brizola Neto
Deputado Federal